

ETCM/011902/2023

TC/011902/2023

Objeto: Representação em face de suposta insuficiência no atendimento de saúde na cidade, com deficiência de profissionais em diversos serviços, considerando que a gestão dos equipamentos é realizada, em sua maioria, pelas Organizações Sociais de Saúde - OSs, e que possíveis inconsistências foram encontradas em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - contratos de gestão 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Helio Rodrigues de Andrade, Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim - Cejam, Organização Social de Saúde Santa Marcelina-Santa Marcelina-Rede Assistencial Das Supervisões Técnicas de Saúde Itaquera/Guaianases/Tiradentes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Cuida-se de Representação interposta pelo Vereador Hélio Rodrigues em face de suposta insuficiência no atendimento de saúde na cidade de São Paulo, com deficiência de profissionais em diversos serviços, cuja gestão é realizada pelas Organizações Sociais de Saúde (OSs).

Em suma, o Representante relatou haver verificado em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015.

Desta feita, solicitou a adoção de medidas por esta Egrégia Corte de Contas no sentido de realizar inspeções e diligências necessárias a fim de apurar os fatos narrados.

Devidamente oficiada (peças 04 e 05), a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) apresentou esclarecimentos às peças 08 e 09.

Considerando o pedido realizado na exordial pelo Representante, propôs a Auditoria a instauração de procedimento de Inspeção, em autos próprios, para apurar, no que se refere aos aspectos de controle externo sob a competência deste Tribunal, os fatos

denunciados no âmbito dos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015 (peça 14).

O Nobre Conselheiro Relator autorizou a realização de inspeção nos termos propostos (peça 15), a qual foi instaurada no TC 000585/2024, conforme informado à peça 29.

Os TCs 000585/2024 e 011902/2023 passaram a tramitar em conjunto, conforme certificado à peça 37.

Por sua vez, a PFM, com base nos argumentos de defesa colacionados pela SMS, bem como nos circunstanciados relatórios elaborados pela Auditoria e nos pareceres emitidos pela AJ, no âmbito do TC 000585/2024, requereu o julgamento pela total improcedência da presente Representação (peças 48 e 51).

É o relatório.

No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), em razão do mesmo estar investido em mandato legislativo municipal, entendo que tal exigência resta suprida.

Quanto aos demais requisitos insculpidos no art. 55 do RITCM, apesar do órgão técnico haver constatado que as alegações apresentadas na inicial, por si só, não forneciam elementos suficientes para análise e posicionamento conclusivo quanto à procedência dos pontos listados, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 55, inciso III, do RITCM, entendo, s.m.j., que a mesma restou conhecida pelo Nobre Conselheiro Relator ao determinar a instauração de inspeção (TC 000585/2024) para apuração dos fatos denunciados, nos termos do art. 56, § 3º, do RITCM.

Assim, entendo que a Representação *sub examine* merece ser conhecida.

Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, de supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015.

Desta sorte, no âmbito da inspeção (TC 000585/2024) instaurada para apuração dos fatos noticiados, foi realizada análise à documentação relacionada ao registro de carga horária dos profissionais de saúde listados na exordial, vinculados aos referidos contratos de gestão, precipuamente, aos relatórios extraídos do CNES e do sistema WebSAASS, às folhas de

ponto e documentos de controle, aos documentos do sistema SIGA-Saúde, além da utilização do portal de transparência da Prefeitura de São Paulo.

Através da percuciente análise documental restou verificado pelo órgão técnico em sede de Relatório de Inspeção (peça 08 do TC 000585/2024) que os profissionais de saúde elencados na Representação de fato prestaram serviços nas unidades de saúde gerenciadas por organizações sociais, não havendo, portanto, irregularidade na prestação de serviço em mais de uma unidade, pois não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho.

Entretanto, foram constatados erros nos dados do CNES, sob responsabilidade de alimentação da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Casa de Saúde Santa Marcelina e Associação Saúde da Família, o que ensejou a proposta de ciência acerca da necessidade de melhorias nos fluxos procedimentais de forma a mitigar a possibilidade desses erros cadastrais.

Frente ao exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opino pela sua improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

ISABELLA KESSELRING LIMA

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518

Tramitam em conjunto os TCs 000585/2024 e 011902/2023.